



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429462

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001804-11.2022.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado JOSE CANDIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39627

Apelação Cível nº 1001804-11.2022.8.26.0294

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: José Cândido dos Santos

Comarca: Jacupiranga - Foro de Jacupiranga/2ª Vara

Juiz prolator: Lucas Semaan Campos Ezequiel

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Ação de restituição de valores. Implementação da rede de energia elétrica rural. Programa “Luz da Terra”. Sentença de procedência. Prescrição afastada, já que não há nos autos prova da data em que ocorreu a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária-apelante. No caso em exame o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei n. 10.438/02, sob a égide do Decreto n. 98.335/89. Tema 575 do C. Superior Tribunal de Justiça. Restituição pleiteada que é indevida. Ação julgada improcedente. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Elektro Redes S/A** contra r. sentença que julgou procedente a ação indenizatória que lhe move **José Cândido dos Santos**, nos termos do dispositivo a seguir transcrito:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar à ré a restituir ao autor os valores desembolsados para pagamento do empréstimo bancário documentado nos autos, no tal de R\$ 23.839,67 (vinte e três mil e oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA), desde a propositura da ação e, a partir da citação, acrescida de juros moratórios pelo índice SELIC, menos (deduzida) a atualização monetária.

Em razão da sucumbência, a ré deve arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC” (fls. 267).

Nas razões de apelação, o réu aduz, em suma, (a) prescrição da pretensão, na medida em que o negócio jurídico foi firmado entre as partes em junho de 2001, e a ação foi proposta apenas em 06/11/2022, sendo que a rede elétrica instalada pelo consumidor foi incorporada ao patrimônio da concessionária em 2006, nos termos da resolução ANEEL 229/2006; (b) decaiu o direito do autor, nos moldes do art. 178, inciso II, do Código Civil; (c) a participação do consumidor na instalação da rede elétrica é devida, de sorte que não há que se falar em restituição.

Nesses termos, pede o provimento do recurso, para que seja afastada *a condenação a restituição dos valores desembolsados pela consumidora, ante a ausência de responsabilidade da Concessionária para arcar tais valores, invertendo-se os ônus da sucumbência.*

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 369/375.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, afasto a preliminar de prescrição, uma vez que segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *“é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da*

recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” e, na hipótese, inexistente prova da data em que ocorreu a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária-apelante.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE COBRANÇA DOS VALORES DESPENDIDOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA INCORPORADA PELA CONCESSIONÁRIA. PROGRAMA "LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO DEVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 378-387, e-STJ), proferida pela Presidência do STJ, que desproveu o recurso.

2. Conquanto a parte agravante alegue nulidade no acórdão recorrido, a pretensão recursal, no ponto, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que entende que "a resolução da demanda de forma meritória também autoriza o julgamento das questões de fundo remanescentes pelo tribunal, desde que a instrução probatória tenha sido suficiente, encontrando-se o processo em condições de imediato julgamento" (REsp 1.418.201/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.5.2016).

2. O STJ compreende que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp

1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27.11.2015).

3. A conclusão do acórdão recorrido quanto ao termo inicial do prazo prescricional está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Consigne-se que a discussão acerca do prazo prescricional trienal ou quinquenal da prescrição é inócua, porque não tem o condão de alterar o julgamento do acórdão recorrido e, por outro lado, as razões do Recurso Especial deixaram de impugnar o fundamento relativo à ausência de prova que demonstrasse a data em que se deu a incorporação, fazendo incidir na espécie, as Súmulas 283 e 284 do STF.

5. A Corte de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que as despesas com construção de rede elétrica devem ser suportadas por quem a incorpora e dela se beneficia, sob pena de enriquecimento ilícito.

6. A instância ordinária decidiu em conformidade com o posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.700.945/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 21/11/2018.) Destaquei.

A hipótese de decadência ventilada pela apelante não guarda relação com o caso dos autos, pois não se trata aqui de pedido de anulação de negócio jurídico, sendo sequer aplicável o dispositivo legal mencionado no recurso. Destarte, não há que se falar em extinção da pretensão formulada pelo autor em decorrência de prescrição, ou mesmo decadência de seu direito.

firmou a seguinte tese, “*referente à pretensão de restituição dos valores pagos para o custeio de extensão de rede de energia elétrica*”, verbis:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de não ser ilegal a participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Com efeito, o contrato analisado foi firmado em junho de 2001 (fls. 16/18). Nesta data, estava em vigor o Decreto nº 41.019/57 (Regulamenta os serviços de energia elétrica), em que constava a previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

No citado Decreto é afastada a obrigação do consumidor no custeio da extensão de rede elétrica se tiver adiantado parcela que cabia à concessionária em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) ou haver custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141).

Ocorre que, no caso em exame, não há prova de que os valores pleiteados pelo apelado eram de responsabilidade da concessionária.

À míngua de tal prova, não sendo caso de inversão do ônus, pois cabia ao recorrido o ônus de apresentar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC) e não existindo previsão contratual para o reembolso, a ação é improcedente.

O tema não é novo nesta Colenda Câmara. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPLEMENTAÇÃO DA REDE ENERGÉTICA PELO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO OU DE TRÊS ANOS, É A DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE À CONCESSIONÁRIA. INFORMAÇÃO INEXISTENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS POR PARTICULAR COM A IMPLANTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 41.019/57. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA

REFORMADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002446-28.2024.8.26.0483; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau – 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Apelação. Ação de restituição de valores. Prestação de serviço. Financiamento. Rede elétrica rural. "Programa Luz do Campo". Sentença que julgou procedente o feito. Pleito recursal que merece prosperar. Afastada a alegação de prescrição, porquanto não há prova nos autos acerca da data precisa em que ocorreu a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária-Apelante. Hipótese em que o contrato foi celebrado antes da vigência da Lei nº 10.438/02, sob a égide do Decreto nº 41.019/57, com redação dada pelo Decreto nº 98.335/89. Tema 575 do C. STJ. Descabimento da inversão do onus probandi (REsp 1.418.194/SP). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002009-40.2022.8.26.0294; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação de cobrança. Programa "Luz da Terra". Ação fundada em enriquecimento sem causa. Prazo prescricional de três anos (Súmula 547 do STJ) que se inicia somente a partir da efetiva incorporação da rede pela concessionária, evento cuja data de ocorrência não foi demonstrada nos autos, tornando impossível o reconhecimento da prescrição. No Recurso Especial

Repetitivo 1.243.646/PR, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141)". Hipótese em que o contrato foi celebrado antes da vigência Lei 10.438/02, sob a égide do Decreto 41.019/57, com redação dada pelo Decreto 98.335/89. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que adiantou valores de responsabilidade conjunta ou exclusiva da concessionária, nem que há previsão contratual de reembolso. Descabimento da inversão do onus probandi (REsp 1.418.194/SP). Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0002376-38.2012.8.26.0357; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor o decreto de improcedência da ação. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do acórdão.

ISSA AHMED
RELATOR